

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 245, DE 11 DE AGOSTO DE 1999.

Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC aos projetos a serem estabelecidos em sistemas elétricos isolados em substituição à geração termelétrica que utilize derivados de petróleo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos incisos IV e VI do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:

é diretriz a ser observada pela ANEEL o estabelecimento de medidas efetivas que assegurem a oferta de energia elétrica a áreas de renda e densidade de carga baixas, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais;

a aplicação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, será mantida até maio de 2013;

a implantação de Pequenas Centrais Hidrelétricas e outras fontes de energia renováveis, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos, induzindo formas de geração de energia elétrica que proporcionem a redução de problemas ambientais e de custos;

a implantação de projetos que proporcionem a redução dos dispêndios da CCC contribui para a modicidade das tarifas aos consumidores finais, tanto dos sistemas isolados pela implantação de projetos eficientes, quanto dos consumidores do restante do país pela redução da CCC, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a empreendimentos de geração de energia elétrica que venham a ser implantados em sistemas elétricos isolados, em substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou para atendimento a novas cargas, devido a expansões do mercado atual.

### DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 2º Sub-rogar-se-ão no direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os empreendimentos de geração de energia elétrica a serem estabelecidos com o objetivo fixado no artigo anterior e que se enquadrem em uma das características a seguir:

I – aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de conformidade com o estabelecido na Resolução nº 394, de 4 de dezembro de 1998; ou

II – outros empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que façam uso de recursos naturais renováveis.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício estipulado nesta Resolução os empreendimentos outorgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e que tenham, no ato da outorga, explicitada a concessão do benefício.

Art. 4º Além dos requisitos técnicos necessários à outorga dos empreendimentos, deverá ser apresentada pelo solicitante o cronograma detalhado das obras, com a data prevista para entrada em operação comercial do empreendimento, bem como o protocolo de entendimento ou compromisso negociado com o proprietário da central geradora térmica a ser substituída, estabelecendo metas e condições para o atendimento do mercado associado, quando for o caso.

## DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º As solicitações para sub-rogação deverão ser encaminhadas à ANEEL até o dia 30 de junho do ano anterior à data de entrada em operação comercial do empreendimento, de forma a ser contemplado no Plano Anual de Combustíveis do ano seguinte, elaborado e aprovado no âmbito do Grupo Técnico Operacional da Região Norte – GTON ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante o ano de 1999, o prazo para encaminhamento das solicitações para sub-rogação será até 30 de setembro de 1999.

Art. 6º O enquadramento na sub-rogação do direito de uso da CCC far-se-á mediante a análise e aprovação da documentação do respectivo projeto, para o qual a ANEEL estabelecerá a Energia de Referência - ER.

§1º A ANEEL publicará, anualmente, os projetos que se sub-rogarão no direito de uso da CCC e as Energias de Referência estabelecidas para os mesmos.

§2º O valor da ER será estabelecido pela ANEEL com base no mercado atendido e na demanda reprimida existente, bem como na disponibilidade de energia de longo prazo do empreendimento.

§3º O valor da ER poderá ser revisto anualmente pela ANEEL, para efeito do Plano Anual de Combustíveis do GTON, por solicitação do interessado, quando, comprovadamente, a carga atendida superar o valor da ER definido para o empreendimento.

Art. 7º Os empreendimentos que se sub-rogarem no direito de uso da CCC sujeitar-se-ão à sistemática de controle definida no âmbito do GTON ou outro órgão que venha a substituí-lo.

## DO CÁLCULO DOS VALORES

Art. 8º O valor mensal dos recursos da CCC a ser destinado aos beneficiários qualificados no art. 2º será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vi = Eci \times K \times (1000 \times \rho \times PCi - TEH)$$

Onde:

$Vi$  = Valor do benefício a ser pago no mês  $i$ , através da sistemática de rateio da CCC, expresso em R\$.

$Eci$  = Energia considerada, no mês  $i$ , para efeito de cálculo do benefício, que será igual a Energia de Referência - ER ou a Energia Verificada - EV, a que for menor, expressa em MWh.

$K$  = fator aplicado de acordo com a data de início de operação comercial do respectivo projeto, sendo igual a nove décimos para entrada em operação até o final do ano de 2007 e a sete décimos para entrada em operação após essa data.

$\rho$  = consumo específico da geração termelétrica substituída, sendo limitado a 0,30 l/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo diesel e 0,38 Kg/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo combustível. Para projetos que visem o atendimento a novos mercados o valor de  $\rho$  será considerado igual a 0,34 l/kWh.

$PCi$  = preço CIF do combustível substituído, no mês  $i$ , expresso em R\$/l ou R\$/Kg.

$TEH$  = Tarifa de Equivalente Hidráulico, publicada pela ANEEL, expressa em R\$/MWh.

§1º Entende-se por Energia Verificada - EV, a média dos valores de energia fornecida ao mercado associado, nos últimos doze meses, expressa em MWh.

§2º No período inicial de doze meses, para o cálculo do valor da Energia Verificada (EV), deverão ser utilizados os valores da energia fornecida ao mercado, completando-se as doze parcelas necessárias ao cálculo da média, com o valor da Energia de Referência definido para o empreendimento.

## DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 9º Os benefícios serão pagos durante setenta e dois meses consecutivos para os aproveitamentos hidrelétricos definidos no inciso I do art. 2º e noventa e seis meses para os empreendimentos definidos no inciso II do mesmo artigo, sendo que o primeiro pagamento, em ambos os casos, ocorrerá no mês subsequente à entrada em operação comercial do empreendimento e os demais até o dia 20 do mês subsequente ao da operação.

Parágrafo único. O número de parcelas a serem pagas com recursos da CCC poderá ser inferior ao estipulado quando:

I - findar o prazo de vigência da sistemática de rateio da CCC, em maio de 2013; ou

II – o valor dos pagamentos previstos com recursos da CCC, na data de abertura do processo, atingir o percentual de setenta e cinco por cento do custo de implantação definido no projeto aprovado.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O valor correspondente ao reembolso do combustível utilizado nas usinas que venham a ser desativadas, total ou parcialmente, em razão de aproveitamentos de potenciais hidráulicos ou de empreendimentos referidos no art. 2º, ficará automaticamente extinto na data de início do pagamento do benefício definido no art. 8º.

Art. 11. A ocorrência de interrupção da geração por um período igual ou superior a sessenta dias, independente do motivo que a tenha provocado, acarretará a suspensão do pagamento das parcelas seguintes até que o motivo da ocorrência tenha sido sanado.

Art. 12. Os produtores de energia elétrica, que se sub-rogarem no direito de uso dos recursos da CCC, nos termos desta Resolução e que venham a atender consumidores finais, deverão participar do rateio da CCC, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO